



Número: **0001621-56.2023.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Cumprimento - Resolução nº 487/CNJ - Política antimanicomial do Poder Judiciária - Implementação - Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei nº 10.216/2001 -Processo penal e da execução das medidas de segurança - Sei nº 02224/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58452 74	16/12/2024 17:07	7. Parecer TJAC Res 487	Parecer digitalizado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

ACOMP. DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 0001621-56.2023.2.00.0000

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Versa o presente parecer técnico do DMF/CNJ sobre o pedido de prorrogação de prazo para implementação da Resolução CNJ n. 487/2023, encaminhado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

A solicitação, de remessa do Eg. TJAC, foi instruída com os seguintes documentos:

1 - Ofício PRESI n. 2228/2024; e

2 - Pedido de Prorrogação de Prazo Para Implementação da Resolução CNJ n. 487/2023, contendo especificação do pedido, justificativa para a prorrogação e plano de ação detalhado.

Com o intuito de contribuir na análise acerca da solicitação de prorrogação de prazos previstos na Resolução CNJ n. 487/2023, este Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas



Socioeducativas analisa os documentos recebidos e remete o presente parecer ao Conselheiro Supervisor deste Departamento, em atenção à Decisão de Id. 5819575.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO – DO PARECER TÉCNICO

Trata-se de parecer exarado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de subsidiar decisão do Exmo. Conselheiro Supervisor do DMF sobre o pedido de prorrogação de prazo referente à Resolução CNJ n. 487/2023. A solicitação em comento foi encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por intermédio da Presidência da referida Corte.

Em resumo, a Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída pela Resolução CNJ n. 487/2023, com a finalidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para que o Poder Judiciário se adeque às normativas vigentes sobre a matéria, como a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando, por exemplo, a internação dessas pessoas em locais com características asilares; a Lei Federal n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, que tem o Brasil como país signatário.

Ressalta-se que, desde a implementação da Política Antimanicomial, em fevereiro de 2023, até abril de 2024, mais de 1.400 pessoas foram desinstitucionalizadas dos manicômios judiciais e das prisões e tiveram seus tratamentos redirecionados para o Sistema Único de Saúde (SUS) sem impacto negativo ou ônus para a segurança pública nos territórios envolvidos. Desse total, 80% retornou ao convívio familiar e comunitário com o suporte de acompanhamento ambulatorial, segundo informações fornecidas pelos 27 Tribunais de Justiça estaduais a partir de levantamento nacional realizado pelo CNJ – Vide Relatório: Implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário Resolução CNJ n. 487/2023 - Atualizado em 21 de agosto de 2024.

Segundo painel de dados do CNJ com informações sobre ações estaduais para a implementação e o monitoramento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, foram identificadas quatro unidades da Federação com interdição total dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e instituições similares, além de 14 estados com interdição parcial, nos quais já não são permitidas novas internações.

Para além das interdições, é importante mencionar que o país tem se organizado para implementar a política a partir da instituição de Comitês Estaduais Interinstitucionais de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder



Judiciário (CEIMPAS), órgão previsto na Resolução CNJ n. 487/2023, e de Grupos de Trabalho (GT) sobre a temática. Atualmente, todas as unidades da Federação estão cobertas, sendo 22 com CEIMPA, cinco com GT e cinco com CEIMPA e GT.

Outro dado relevante, apontado no referido painel, diz respeito à presença de cerca de 27 equipes EAP-Desinst em 20 unidades da Federação. As EAPs-Desinst são as equipes de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, equipes conectoras entre o Poder Judiciário e a Saúde, instituídas no SUS desde 2014 e que, recentemente, foram atualizadas por meio da Portaria GM/MS n. 4.876/2024 no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Quando da publicação da Resolução CNJ n. 487, em 2023, havia registro de apenas sete dessas equipes conectoras em território nacional. Com a instituição da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a quantidade dessas equipes quase quadruplicou.

Em que pesem os esforços conjuntos adotados pelos Tribunais de Justiça, pelo Poder Executivo e pelos outros atores institucionais nas unidades da Federação e os avanços acompanhados por este Conselho Nacional, com o intuito de garantir o tempo adequado de adaptação à Política Antimanicomial, o CNJ concedeu aos tribunais brasileiros a data limite até 29 de novembro de 2024 para que fossem apresentados pedidos de prorrogação de prazos relacionados à implementação da Política Antimanicomial. Com isso, oportunizou-se mais tempo aos estados para o planejamento das ações necessárias, dirimindo pendências que vão desde a elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), a revisão dos processos judiciais desses casos até a interdição total dos estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme alteração da Resolução CNJ n. 487/2023, nos seguintes termos:

Art. 18-A. Os prazos previstos nos arts. 16, 17 e 18 poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política, quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

§1º - O pedido, balizado pelo Anexo desta Resolução, será apresentado nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001621-56.2023.2.00.0000 e conterà: (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

I – a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

II – a descrição das ações já implementadas; (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

III – proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis. (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)



§2º Serão admitidos pedidos apresentados até o dia 29 de novembro de 2024, permitida a prorrogação deste prazo por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

§3º A análise do pedido, eventuais pactuações e homologação do plano de ação considerarão a realidade específica da unidade da Federação, de modo a não ser viável a extensão do prazo concedido a um Tribunal para outro. (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

A partir das novas determinações, o estado do Acre apresentou o "Plano de Pedido de Dilação de Prazo da Resolução nº 572".

Da análise do conteúdo do plano do TJAC, constata-se que **não foi indicada data futura como marco final da prorrogação dos prazos**, mas que o Tribunal pede somente que seja estendido ao “prazo máximo permitido”. Ocorre que o supracitado art. 18-A, inserido pela Resolução CNJ n. 572 de 26/08/2024, prevê a necessidade de apresentação de pedido da unidade federativa levando em consideração a realidade específica da localidade, de forma que as análises de extensão dos prazos devem ser realizadas de forma individualizada, não havendo prazo preestabelecido pelo CNJ. Ao longo do plano, no entanto, observa-se que o prazo máximo apresentado no cronograma de ações é dezembro de 2025, para além de uma ação de qualificação contínua indicada até dezembro de 2026. **O presente parecer, portanto, considerará o prazo de dezembro de 2025 em sua análise.**

Desse modo, interpreta o proponente que, “[c]onsiderando o volume de ações ainda pendentes, como a conclusão das revisões de processos de internação, a elaboração integral dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e a efetivação das redes de atenção psicossocial para dar suporte à desinstitucionalização, torna-se imprescindível pleitear a prorrogação dos prazos” e que a “extensão de prazo permitirá ao CEIMPA e às demais instituições envolvidas aprimorar os fluxos de trabalho, assegurar a alocação de recursos adequados e consolidar a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e as redes estadual e municipal de saúde mental”.

Compreende-se, nesse ponto, da análise da breve fundamentação, razoabilidade no plano apresentado, a partir do entendimento advindo da Resolução n. 487/2023. Como já mencionando, a Política Antimanicomial é mais abrangente que o fechamento de HCTP e locais congêneres, uma vez que objetiva reformular os fluxos de atendimento às pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei, em atenção aos ditames legais.

Feitas essas observações iniciais, passemos à análise e às ponderações sobre o Plano de Ação Detalhado.



O Plano apresenta oito ações, as quais estão detalhadas com metas, *status*, tarefas, produtos, contexto e observações.

No tocante à **Ação 1 - Instituição ou participação em Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial - CEIMPA ou Grupo de Trabalho – GT**, o Plano comprova por meio de citação de documento oficial a instituição do CEIMPA local, informando a necessidade de criação de regimento interno do CEIMPA e de indicadores para o acompanhamento da implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Com relação à **Ação 2 - Revisão dos processos de medida de segurança da Unidade da Federação**, o Plano informa que “[a] revisão de processos já foi iniciada pelo subnúcleo de direitos humanos e pela Coordenação Criminal, identificando alguns problemas, que será indicado possíveis soluções”.

Atinente à **Ação 3 - Articulação com as instituições parceiras para elaboração dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) de todas as pessoas em medida de segurança e/ou em privação de liberdade em HCTPs ou congêneres, com ou sem a medida extinta, da Unidade da Federação**, a meta é de elaboração de vinte Planos Terapêuticos Singulares (PTS) e o prazo máximo das tarefas se estende até setembro de 2025, que parece demasiado longo diante da meta proposta. Ademais, uma das tarefas está relacionada ao levantamento de quantas pessoas há internadas no Hospital de Saúde Mental do Acre (HOSMAC), por determinação judicial criminal, nos últimos três anos. Entretanto, quando o Plano apresenta o contexto do estado, informa que há vinte pessoas em cumprimento de Medida de Segurança e que só uma está internada no HOSMAC.

Assim, é importante destacar que a interdição parcial de HCTPs e instituições congêneres é fator crucial para a consecução do disposto na Resolução CNJ n. 487/2023, além de etapa fundamental e inicial para se pensar a Política Antimanicomial. Desta feita, **recomenda-se** fortemente a priorização desta ação para que sejam envidados esforços para a interdição total.

Sobre a **Ação 4 - Elaboração de fluxo para a porta de entrada a partir da audiência de custódia**, apresenta o Plano a informação de que o fluxo de porta de entrada referente à audiência de custódia já foi elaborado, mas que demanda melhorias, as quais foram indicadas nas tarefas previstas.

Acerca da **Ação 5 - Elaboração de fluxo e metodologia para a desinstitucionalização das pessoas em medida de segurança que ainda estejam em presídios comuns, estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico**, o proponente indica uma série de tarefas para a efetiva elaboração do fluxo.



O Plano ainda descreve a **Ação 6 - Elaboração de plano para implantação ou qualificação das Equipes Conectoras, Equipes Multidisciplinares Qualificadas e/ou EAPs**, destacando que não há equipe em funcionamento no estado. O Plano indica a necessidade de implantação de uma equipe até **junho de 2025**.

A **Ação 7 - Elaboração de proposta de formação sobre o tema** traz a necessidade de elaboração de uma proposta de plano de formação junto à Escola do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e formação das equipes de saúde no sistema prisional, da RAPS e da equipe EAP.

Finalmente, na **Ação 8 – sem título**, foram apresentadas as metas de *“Qualificação de 1 CAPS II para CAPS III com funcionamento 24 horas e implantação de 1 residência do Serviço Residencial Terapêutico”, “Pactuação do Termo de Cooperação entre IAPEN/SEMSA/SESACRE”, “Formar equipe psicossocial de acompanhamento de PTS”, “Compor escolta fixa para atendimentos de saúde extramuros em cada presídio do Estado”, “Mapear todos os casos de saúde mental dentro dos presídios do Acre” e “Redigir Projeto de Lei para implementação de passes livre para pacientes em tratamento nos serviços de saúde mental e encaminhá-lo ao Gabinete Estadual”.*

O plano apresentado atende objetivamente os critérios da Resolução CNJ n. 487/2023, com as devidas alterações propostas pela Resolução CNJ n. 572/2024, com as descrições das ações, a proposição de tarefas, bem como responsáveis por cada uma delas. A apresentação do Plano demonstra a necessidade da prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNJ n. 487/2023.

Com o intuito de qualificar o Plano de Ação apresentado, **recomenda-se** o que segue:

- (I) Sejam envidados esforços para garantir a interdição parcial de HCTPs e instituições congêneres (ajuste no fluxo da porta de entrada) enquanto ação prioritária, uma vez que esta ação é essencial para a consecução das demais ações, especialmente a interdição total, conforme disposto na Resolução CNJ nº 487/2023.
- (II) Rever e ajustar ações, tarefas e seus prazos do Plano de ação levando em consideração o que foi pontuado no presente Parecer.

III – CONCLUSÃO

Por oportuno, **ressalta-se como fundamentais** o apoio e o compromisso da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, da Corregedoria Geral de Justiça, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJAC, das Varas Criminais, das Varas de Execução Penal, e das Varas com competência para a



realização das Audiências de Custódias em implementar e fortalecer estruturas internas e fluxos interinstitucionais para a efetivação da política.

Pelo exposto, **este Departamento se manifesta favoravelmente à concessão de prorrogação do prazo até dezembro de 2025**, tendo em vista a apresentação de tarefas e prazos condizentes com o estado do Acre, e à homologação do Plano de Ação apresentado. Sem prejuízo do monitoramento detalhado, com o estabelecimento de metas intermediárias pelo CEIMPA, **recomenda-se** que o CNJ seja informado do cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 31 de julho de 2025**.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz-Auxiliar da Presidência do CNJ

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF

